



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.000532/2008-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.399 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de julho de 2013  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO IPI  
**Recorrente** SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter os autos em diligência.

JOEL MIYAZAKI - Presidente

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano Damorim, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

#### RELATÓRIO e VOTO

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da decisão recorrida, segue abaixo a transcrição do relatório da instância *a quo* e da sua ementa, bem como as razões recursais:

*Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 396, foi lavrado o auto de infração de fls. 394/395, em 14/12/2008, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Samuel José de Santana, para exigir R\$ 10.400.784,00 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 7.850.486,38 de juros de mora calculados até 28/11/2008, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 18.251.270,38.*

*Consoante a descrição dos fatos, de fl. 396, que remete ao termo de verificação e constatação fiscal, de fls. 386/389, a contribuinte deixou*

*de recolher o imposto em virtude da apropriação de créditos do imposto referentes a insumos desonerados (isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero), com amparo no Mandado de Segurança nº 2003.61.14.001378-9, nos períodos de apuração de 2003 especificados na ementa deste Acórdão. Concedida parcialmente a medida liminar colimada e proferida a sentença de mérito, sendo parcialmente procedente o pedido, há recursos de apelação em curso interpostos pela União Federal e pelo sujeito passivo, recebidos no efeito devolutivo, nos termos da certidão de objeto e pé de fl. 349.*

*Consoante a planilha de fls. 367/369, trata-se de créditos extemporâneos (janeiro de 1993 a fevereiro de 2003) com atualização monetária pela Ufir e taxa Selic.*

*A empresa tomou ciência da exação em 04/12/2008, por intermédio do preposto, Sr. Pedro Luiz Braga.*

*Insubmissa, a contribuinte apresentou, em 19/12/2008, a impugnação de fls. 416/427, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Waldir Siqueira, qualificado no instrumento legal de fl. 443, em que denuncia, em síntese, a ocorrência da decadência por ser o IPI um tributo sujeito ao lançamento por homologação (Cm, art. 150, § 4º), sendo o prazo decadencial de 5 anos (RIPI/2002, arts. 126 e 129), conforme julgados do Conselho de Contribuintes, e considerada como pagamento a dedução de débitos com créditos admitidos, mesmo sem saldo a recolher (RIPI/2002, art. 124): o auto de infração foi lavrado em 04/12/2008, ou seja, mais de 5 anos após a ocorrência dos fatos geradores apontados; tratando-se de créditos extemporâneos, quanto ao mês de dezembro de 2003, o mesmo da autuação, os créditos já existiam em 01/12/2003 e, portanto, já havia a decadência para esse mês; superada a questão da decadência, o direito da contribuinte, de apropriação de créditos extemporâneos relativos a insumos desonerados, tem respaldo no princípio constitucional da não-cumulatividade, tema já tratado por Tribunais Superiores; por fim, requer o conhecimento e integral provimento da impugnação e o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo.*

O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto em 20/02/2009, cujo acórdão apresenta a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS .  
IPI Período de apuração: 21/02/2003 a 31/03/2003, 21/06/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 10/09/2003, 21/12/2003 a 31/12/2003  
CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

*DECADÊNCIA.*

*A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido*

*efetuado, se for o caso de falta de antecipação de pagamento e apropriação na escrita fiscal de créditos não admitidos pela legislação tributária.*

*DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial quinquenal é aplicável ao direito de o administrado aproveitar na escrita fiscal créditos extemporâneos do IPI, conforme a legislação tributária.*

*Lançamento Procedente*

A recorrente foi cientificada do teor do referido acórdão em 22/04/2009, tendo protocolado seu recurso voluntário em 19/05/2009, reiterando os argumentos expostos em sua peça impugnatória.

Posteriormente, por meio de instrumento datado de 27/11/2009 (fls. 1014), a recorrente apresenta desistência parcial do recurso voluntário, no valor de R\$ 1.462.499,00, bem como informa a solicitação de parcelamento deste valor.

Afirma ainda a existência de duplicidade de cobranças neste auto de infração face à declarações de compensação apresentadas e não homologadas com o mesmo crédito glosado.

Consta ainda deste processo que a contribuinte teria obtido decisão judicial (fls. 1402/1403) determinando a autoridade fiscal que fossem tomadas:

*[...] as devidas providencias no sentido de proceder ao determinado na sentença de fls. 1389/1390, promovendo as retificações necessárias no bojo do auto de infração n. 10932.000532/2008-45, a fim de extirpar do montante integral dos créditos individualmente apurados pelo contribuinte e objeto de cobrança em seu bojo, aqueles créditos excedentes utilizados pelo contribuinte para compensação de tributos e não homologados pelo fisco federal, objeto dos processos administrativos n"s. 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-12, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006.68, [...]*

As retificações foram efetivadas pela unidade de origem, tendo esta informado (fls. 1457) que, após o abatimento dos valores cobrados em duplicidade, restaram exigíveis no presente processo o valor de R\$ 1.100.781,90.

A recorrente, cientificada da modificação no valor devido, manifesta-se afirmando que os valores remanescentes encontram-se parcelados, devendo o processo ser arquivado.

Em sendo esta a situação em que se encontra o processo, constata-se que a unidade de origem, ao realizar os cálculos demandados pela autoridade judicial para exclusão dos valores exigidos em duplicidade, não deixa claro se os valores aos quais a recorrente teria apresentado renúncia do recurso voluntário foram, previamente, excluídos da exigência, ou se estes valores ainda se encontram exigíveis no presente processo.

Mostra-se necessário, ainda, para a solução da lide que este órgão julgador tenha conhecimento sobre a situação atualizada do processo judicial que culminou com a retificação no lançamento efetivada pela unidade de origem.

Dessa forma, voto por que se **CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para a unidade de origem:

A) informar se, nos cálculos procedidos para a retificação do lançamento em decorrência da exigência em duplicidade, foram observados os valores aos quais a recorrente teria desistido do recurso voluntário, com posterior parcelamento destes;

B) caso não tenham sido previamente excluídos tais valores, que refaça o cálculo, com a exclusão também destes valores, verificado se ainda subsistiria algum valor exigível remanescente;

C) intime a contribuinte para que anexe aos autos todas as decisões emitidas pelo Poder Judiciário referentes ao Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114, bem como informe sobre a situação atual do processo e do possível trânsito em julgado da sentença 1466/10, ou de decisão posterior.

Após prestadas as informações acima, abra-se vistas a recorrente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, bem como intime-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado desta diligência.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.

**CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator**



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 01/08/2013 14:54:50.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 01/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: JOEL MIYAZAKI em 19/08/2013 e CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO em 01/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.1220.12122.TO6U**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**68C26F9BF9A55E35924AE837DF2A31BC12E42FC7**